



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002169/2002-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.723 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome da empresa Recorrente, em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para a COFINS, referente ao período de agosto de 1997, com o lançamento da contribuição, da multa de ofício e juros de mora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18

/12/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por VALDETE APARECIDA MARINH

EIRO

Impresso em 13/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme consta do competente Termo de Verificação de Infração Fiscal, o procedimento fiscal iniciou-se para averiguar pedidos de ressarcimento do IPI através do processo nº 13.971.000193/97-13 ainda não definitivamente julgado até o julgamento da impugnação desse processo.

A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº **07-32.984**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 09 de outubro de 2013, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte à impugnação, mantendo o crédito tributário referente a agosto de 1997. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Ano-calendário 1997

LANÇAMENTO. REVISÃO DCTF. DÉBITO COMPENSADO.
CANCELAMENTO. DÉBITO NÃO COMPENSADO.
LANÇAMENTO.

Deve-se cancelar somente o lançamento, decorrente de revisão interna de DCTF, quando comprovada a extinção do crédito tributário por compensação em data anterior à lavratura do auto de infração. Não comprovada a compensação com crédito líquido e certo, o lançamento deve ser mantido em razão de que o pedido de compensação foi apresentado antes do advento da legislação que determinou que sua não-homologação configura confissão de dívida (MP 135/2003).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, requerendo o efeito suspensivo da não homologação/confirmação da compensação levada a efeito com o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento nº 13971.000193/97-13, ainda em reconhecida tramitação perante o CARF, determinando o sobrestamento deste até o julgamento definitivo daquele processo, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Segundo consta nos autos, tratam-se de Auto de Infração resultante do processo de ressarcimento do IPI nº 13971000193/97-13 que pretendeu ser compensado com o débito de COFINS de agosto de 1997

Assim, diante da questão prejudicial, o presente julgamento do lançamento de ofício derivado da negativa a pleito de compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido.

Também, de fato, nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é preciso suspender por diligência o processo quando a sentença de mérito “depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência do objeto principal de outro processo pendente”.

Isto posto, converto o presente julgamento em diligência, com retorno dos autos a sua origem, para aguardar o resultado definitivo do processo acima identificado referente ao período de apuração, ou seja, agosto de 1997, anexando-o aos presentes autos cópia da decisão definitiva do processo acima referido.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro